



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020400-53.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ANTÔNIO SEBASTIÃO BERTONCINI, é apelado LUIZ CARLOS MARTIN MORILHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1020400-53.2023.8.26.0344
APELANTE: ANTONIO SEBASTIÃO BERTONCINI
APELADO: LUIZ CARLOS MARTIN MORILHAS
COMARCA: MARÍLIA

Voto nº 60.285 (tv)

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO. BENEFÍCIOS
ESTATUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu a recalcular benefícios de adicionais temporais e pagar diferenças acumuladas, além de indenização por licença-prêmio não gozada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a sentença que condenou o requerido ao recálculo dos benefícios e ao pagamento de diferenças acumuladas deve ser reformada.

III. Razões de Decidir

3. A sentença está fundamentada e em consonância com o entendimento da Turma Julgadora, não havendo necessidade de repetição dos fundamentos.

4. Correta aplicação do prazo prescricional quinquenal e reconhecimento do regime híbrido do autor, aplicando-se normas específicas das Serventias Extrajudiciais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Majoração dos honorários advocatícios em 2%.

Legislação Citada:

Decreto nº 20.910/32, Lei nº 9.494/97, EC nº 113/2021, Lei nº 8.935/94, Lei nº 10.261/68, CPC, art. 85.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto por *ANTONIO SEBASTIÃO BERTONCINI* em face de *LUIZ CARLOS MARTIN MORILHAS*, em razão da r. sentença a quo que julgou totalmente procedentes os pedidos iniciais para: a) *CONDENAR* o requerido em obrigação de fazer, para o fim de que proceda a novo cálculo do benefício dos adicionais temporais de quinquênio e sexta-parte do autor ação, tomando por base de cálculo os vencimentos integrais, exceto as vantagens de caráter eventual e sem a incidência recíproca de adicional temporal sobre adicional temporal, devendo assim ser realizado o pagamento doravante; b) *CONDENAR* o requerido a pagar à parte requerente as eventuais diferenças acumuladas, anteriores à aposentadoria e resultantes do confronto entre o valor efetivamente pago e aquele devido, estes decorrentes dos cálculos supra, respeitada a prescrição quinquenal, considerada a data do ajuizamento da ação. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar a Tabela Prática - IPCA-E - do E.TJSP, a partir do vencimento de cada prestação mensal, sem prejuízo dos juros de mora, estes calculados na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a contar da citação (em conformidade com a solução do Tema nº 810 pelo STF). Registro, ainda, que, a partir da entrada em vigor do artigo 3º da EC nº 113/2021, deverá ser aplicada a taxa SELIC, uma só vez, com exclusividade (atualização monetária e juros moratórios), em substituição da sistemática de cálculo adotada para o período precedente; e por fim: c) *CONDENAR* o requerido ao pagamento em pecúnia, referente à licença-prêmio a que faz jus o autor da ação, não gozados por este quando em atividade. Para fins de pagamento, deverá ser considerado o último valor dos vencimentos recebidos pelo autor da ação enquanto ainda em atividade. A partir da data do ajuizamento da ação, deverá ser aplicada a taxa SELIC (atualização monetária e juros moratórios), a teor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 3º da EC nº 113/2021, até o efetivo pagamento. Sobre o montante da condenação que diz respeito a licença-prêmio não haverá incidência do Imposto de Renda, vez que esta não constitui renda, mas apenas mera indenização. Quando da fase de cumprimento de sentença, caberá ao autor da ação apresentar planilha de cálculos, em conformidade com os critérios aqui determinados ou conforme outros a serem fixados por ocasião de julgamento de eventual recurso que venha a ser interposto. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com as custas e despesas processuais incorridas, além de honorários advocatícios, ora fixados, na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, com atualização monetária a partir da presente data.¹

O apelante pugna pela reforma integral da sentença, repisando para tanto todas as teses defensivas.²

Sobrevieram contrarrazões.³

É o relatório.

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, o que faço com fulcro no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

A r. sentença encontra-se devidamente fundamentada, enfrentou todos

¹ Fls. 137-144, de lavra do MM. Juiz Dr. WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ, da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Marília, cujo relatório se adota.

² Fls. 193-204.

³ Artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os pontos suscitados e se encontra em consonância com o entendimento desta Turma Julgadora.

Frise-se que o enfrentamento de cada ponto debatido na defesa no apelante, e novamente suscitado em recurso de apelação, demandará a repetição desnecessária dos fundamentos e razões de decidir.

No tocante à competência do Juízo, em se tratando de demanda que versa sobre benefícios de natureza estatutária, competente o Juízo da Fazenda Pública, assim como uma das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Quanto à prescrição, correta a aplicação do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32.

Ao contrário do que alega o apelante, o autor não foi considerado servidor público, mas sim submetido ao regime híbrido (estatutário, porém de remuneração paga pelo titular da serventia), vez que contratado como escrevente da serventia extrajudicial em foco antes da CF/88, e não exerceu a opção pelo regime celetista, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.935/94.

Não obstante isso, aplicável o Provimento CGJ nº 14/1991 Normas do Pessoal das Serventias Extrajudiciais, bem como, de maneira subsidiária, a Lei nº 10.261/68 Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. Havendo previsão legal de quinquênio, a sexta parte e a licença-prêmio.

O apelante não trouxe fundamentos suficientes a afastar a conclusão alcança pela r. sentença, que deve ser mantida.

Majoro os honorários advocatícios em 2% por força do §11, do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

85, do CPC.

Diante disso, irretocável a sentença proferida em 1º grau, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se negue provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)